



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000167/2026
Processo: 11378-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (Bets) e de Combate à Ludopatia no Município de Juiz de Fora.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura - com Emenda Substitutiva

Trata-se de projeto de lei ordinária de número 167 de 2026, de autoria da vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, datado de 05 de maio de 2026. A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município,



e especialmente sobre:

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

Prosseguindo à análise, no tocante à temática específica dessa Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora especifica as suas atribuições como:

Art. 72. É competência específica:

(...)

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;**
 - 2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e**
 - 3 - ciência e tecnologia.**
- b) participar das conferências municipais de educação.**

Vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão por força do disposto no artigo 72, inciso III, alínea a), item 1 do Regimento Interno.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 10 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, abordar e direcionar a resposta da administração pública ao problema econômico e social que vivenciamos no Brasil em decorrência da liberação dos sites de aposta.

Essa discussão, necessariamente, perpassa a discussão dos limites da liberdade individual. Nosso mandato, desde o primeiro dia, sempre adotou uma postura centrada e equilibrada, evitando os excessos de um liberalismo desenfreado, que prega que a pessoa pode fazer o que quiser com o próprio corpo, até mesmo a mutilação genital em cirurgias estéticas em que muda-se e mascara-se a sua aparência de nascimento, dando-lhe a aparência do sexo oposto; e de um puritanismo exagerado que vê como responsabilidade do Estado punir e coibir qualquer conduta que seja moralmente errada.

Dito isso, entendo, a priori, que o cidadão deveria ter o direito de fazer com o dinheiro que recebe justamente em decorrência de seu salário aquilo que ele melhor entender, não cabendo ao Estado dizer-lhe o que fazer. Infelizmente vivemos em um país e um momento histórico em que o Poder Público sufoca tanto o empreendedorismo que as pessoas sentem-se compelidas a investir o que lhes sobra (ou muitas vezes tirar mesmo de sua própria subsistência) para apostar em uma tentativa improvável de enriquecimento ao acaso, ou seja, por meio de apostas. Como vimos no, cada vez mais importante, O Estado Servil de Hilaire Belloc, a única forma que um homem consegue



efetivamente participar com dignidade na sociedade é através do empreendedorismo e da atividade comercial. Essa é a única forma de enriquecimento digna, justa e eficaz, que eleva não só famílias, mas todo um Estado. Foi em cima deste postulado que todas as grandes economias se desenvolveram, seja dos países europeus, seja dos Estados Unidos da América. E quando o Estado sufoca tanto a iniciativa privada de forma a impedir o empreendedorismo, geramos mesmo uma classe produtora que vê somente no acaso a possibilidade de melhorar a sua condição de vida e desenvolvimento. Daí as casas de aposta terem se tornado uma autêntica epidemia no Brasil.

Analisando detidamente a proposição, vemos que o "Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (bets) e de Combate à Ludopatia" valoriza a liberdade e a autodeterminação individual, o que consideramos um ponto importantíssimo. Dentro de seus objetivos, vemos medidas que são preventivas, mas não coercitivas, como campanhas de conscientização e prevenção, sem que existam mecanismos concretos de censura e proibição (o que extrapolaria, também, a competência legislativa municipal).

As proibições impostas pelo artigo 5º de veiculação de anúncios publicitários relacionados a apostas em espaços públicos e bens do Município são razoáveis, bem como a vedação desses anúncios em locais próximos ou em evento que sejam destinados ao público infantojuvenil.

Por derradeiro, feitas todas essas considerações, muito me surpreende que novamente a proponente tenha encaminhado a esta Casa Legislativa projeto que estabelece medidas penais, como advertência, multa, suspensão de atividades publicitárias e até cassação de alvará de funcionamento, sem, em nenhum momento, falar sobre o procedimento administrativo que deverá ser seguido para efetivar o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa dos acusados. Dessa forma, para resguardar os direitos de nossos cidadãos dessa arbitrariedade, uma vez que a própria proponente já palestrou em reuniões desta Casa Legislativa sobre a importância das previsões explícitas sobre o Devido Processo Legal nas leis Municipais, proponho a emenda substitutiva anexa.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando o exposto acima, **manifesto parecer favorável à aprovação da presente matéria.**

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 25 de junho de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

